Plano de Ação

Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos

Organização
das Nações Unidas
para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Escritório do Alto
Comissariado das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos

Brasília, 2012

Publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Título original: Plan of Action: World Programme for Human Rights Education: second phase; plan of action. Publicado em 2012 em Paris pela UNESCO, pela Assembleia Geral das Nações Unidas e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH).

ED/2012/PSD/PHR/PI/H/2

Tradução: Jussie Rodrigues
Coordenação e revisão técnica: Setor de Ciências Humanas e Sociais da Representação da UNESCO no Brasil
Revisão: Unidade de Publicações da Representação da UNESCO no Brasil
Projeto gráfico: Unidade de Comunicação Visual da Representação da UNESCO no Brasil

A UNESCO mantém, no cerne de suas prioridades, a promoção da igualdade de gênero, em todas suas atividades e ações. Devido à especificidade da língua portuguesa, adotam-se, nesta publicação, os termos no gênero masculino, para facilitar a leitura, considerando as inúmeras menções ao longo do texto. Assim, embora alguns termos sejam grafados no masculino, eles referem-se igualmente ao gênero feminino.

UNESCO – Representação no Brasil
SAUS, Quadra 5, Bloco H, Lote 6
Ed. CNPq/IBICT/UNESCO, 9º andar
70070-912 – Brasília – DF – Brasil
Tel.: (55 61) 2106-3500
Fax: (55 61) 2106-3697
Site: www.unesco.org/brasilia
E-mail: grupoeditorial@unesco.org.br
facebook.com/unesconarede
twitter: @unescobrasil
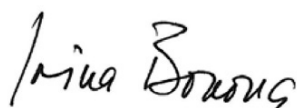
Prólogo

A educação em direitos humanos é um processo ao longo da vida que constrói conhecimento e habilidades, assim como atitudes e comportamentos para promover e apoiar os direitos humanos. Esta definição direciona o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, uma iniciativa global das Nações Unidas que, desde 2005, incentiva medidas concretas para integrar a educação em direitos humanos em todos os setores.

A ênfase da primeira fase do Programa Mundial (2005-2009) foi no sistema educacional (educação básica e ensino médio). Baseando-se nas realizações conquistadas nos primeiros cinco anos do Programa, a segunda fase (2010-2014) focaliza-se nos mentores dos níveis seguintes de educação para formar cidadãos e líderes de amanhã, como instituições de ensino superior e aqueles que possuem grande responsabilidade pelo respeito, proteção e cumprimento dos direitos de outros – desde servidores públicos e forças de segurança até mulheres e homens do serviço militar.

Ao adotar a segunda fase do Plano de Ação do Conselho de Direitos Humanos, em setembro de 2010, os Estados-membros das Nações Unidas concordaram em fortalecer a educação em direitos humanos nesses setores por meio do desenvolvimento e da revisão de políticas e práticas. O Plano de Ação fornece, aos governos e a outros, diretrizes práticas de como fazê-lo em termos de processo e conteúdo.

A educação em direitos humanos contribui para a proteção e a dignidade de todos os seres humanos e para a construção de sociedades onde os direitos humanos são valorizados e respeitados. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em parceria com outras agências das Nações Unidas e organizações internacionais e regionais, continuam a trabalhar juntos para coordenar o apoio aos Estados-membros e a outros na implementação da educação em direitos humanos. Ações devem ser tomadas em primeiro lugar, e, sobretudo, nacional e localmente, por isso, permanecemos prontos para prestar assistência a todos a fim de atingir este objetivo.

Irina Bokova
diretora-geral da Organização
das Nações Unidas para a Educação,
a Ciência e a Cultura

Navanethem Pillay
alta-comissária das
Nações Unidas para os
Direitos Humanos

Sumário

Prefácio

O lançamento simultâneo das versões em português dos Planos de Ação da Primeira (2005-2009) e da Segunda (2010-2014) Fases do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH), da UNESCO e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), constitui mais uma importante conquista no recente histórico de avanços e esforços da sociedade brasileira em favor da construção de uma cultura de formação cidadã e da educação em direitos humanos.

O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) dá seguimento à realização dos objetivos preconizados pela Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos (1995-2004), e reúne recomendações e sugestões direcionadas a educadores e formuladores de políticas públicas sobre como institucionalizar uma cultura de educação em direitos humanos nos sistemas educacionais formais e não formais.

Se a Primeira Fase concentra suas ações em metodologias que contribuem para a inserção da educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário, a Segunda Fase – a qual temos a satisfação de apresentar a seguir – aborda a temática pelo prisma da educação superior e da formação de quadros do funcionalismo público, em particular docentes, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares.

Nesse sentido, o lançamento da Segunda Fase do Programa Mundial reforça e complementa o Objetivo IV do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), o qual entende a educação em direitos humanos como instrumento estratégico no âmbito de políticas de segurança e justiça, para assegurar a consonância entre uma cultura de promoção e de defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos.

Assim, o Programa Mundial – somado às inúmeras iniciativas até então promovidas pelo Estado brasileiro no campo da formação cidadã – nos mostra que a educação em direitos humanos ainda é o caminho mais efetivo a ser percorrido para a construção da gestão pública transparente e responsável, para a formação dos quadros de docentes e para a consolidação de um aparato policial/militar que seja capaz de, ao mesmo tempo, proteger e defender os direitos fundamentais do cidadão.

Acreditamos que os princípios elencados nesta publicação, ainda que não tenham força impositiva, fornecerão contribuições e recomendações importantes – de caráter supranacional – para educadores, militantes dos direitos humanos e gestores públicos, em todos os níveis de governo.

Aloizio Mercadante
ministro da Educação

Maria do Rosário Nunes
ministra-chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Lucien Muñoz
representante da UNESCO no Brasil

I Introdução

A. Contexto e definição de educação em direitos humanos

1. A comunidade internacional tem expressado cada vez mais o consenso de que a educação em direitos humanos contribui decisivamente para a realização desses direitos. A educação em direitos humanos tem como objetivo promover o entendimento comum de que as pessoas são responsáveis para que os direitos humanos sejam realidade em todas as comunidades e na sociedade como um todo. Nesse sentido, cada um contribui para a prevenção no longo prazo dos abusos de direitos humanos e dos conflitos violentos, para a promoção da igualdade e do desenvolvimento sustentável e para o aumento da participação das pessoas nos processos de tomada de decisões dentro dos sistemas democráticos[1].

2. Em muitos instrumentos internacionais, foram incorporadas disposições relativas à educação em direitos humanos, em particular na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 13), na Convenção sobre os Direitos da Criança (Artigo 29), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Artigo 10), na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Artigo 7) e na Declaração e Programa de Ação de Viena (Parte I, parágrafos 33 e 34, e Parte II, parágrafos 78 a 82), bem como na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlatas, celebrada em Durban (África do Sul), em 2001 (parágrafos 95 a 97 da Declaração, e parágrafos 129 a 139 do Programa de Ação).

3. Em conformidade com os instrumentos citados, que estabelecem as bases para a definição da educação em direitos humanos segundo o que foi acordado pela

1. COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Resolution nº 2004/71 of 21 april 2004*, preambular paragraph 4.

comunidade internacional, ela pode ser definida como *o conjunto de atividades de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal na esfera dos direitos humanos, mediante a transmissão de conhecimentos, o ensino de técnicas e a formação de atitudes*, com a finalidade de:

(a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
(b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano;
(c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;
(d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática, na qual impere o Estado de Direito;
(e) fomentar e manter a paz;
(f) promover um modelo de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social.

4. Dessa forma, a educação em direitos humanos abrange o seguinte:

(a) conhecimentos e técnicas – aprender sobre os direitos humanos e os mecanismos para sua proteção, bem como adquirir a capacidade de aplicá-los na vida cotidiana;
(b) valores, atitudes e comportamentos – promover valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
(c) adoção de medidas – fomentar a adoção de medidas para defender e difundir os direitos humanos.

5. Com o objetivo de encorajar a implementação de iniciativas de educação em direitos humanos, os Estados-membros adotaram vários marcos internacionais concretos de ação, como, por exemplo, a Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (1988-), com base na preparação e na difusão de material de informação sobre os direitos humanos; a Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos (1995-2004) e seu Plano de Ação, encorajando a elaboração e a aplicação de estratégias gerais, eficazes e sustentáveis de educação em direitos humanos no âmbito nacional; bem como a Década Internacional para a Cultura de Paz e Não Violência para com as Crianças do Mundo (2001-2010), a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), o Ano Internacional da Aprendizagem em Direitos Humanos (2008-2009), assim como o Ano Internacional para a Aproximação das Culturas (2010).[2]

2. UNITED NATIONS. *General Assembly resolution nº 62/90.*

6. A Plataforma para Educação e Formação em Direitos Humanos, um grupo informal e internacional no âmbito do Conselho de Direitos Humanos que apoia atividades internacionais relacionadas, promove o desenvolvimento de uma declaração das Nações Unidas sobre educação e formação em direitos humanos. O primeiro projeto, elaborado pelo Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos, foi apresentado ao Conselho em março de 2010. Em sua Resolução nº 13/15, de 25 de março de 2010, o Conselho decidiu estabelecer um grupo ilimitado de trabalho intergovernamental para a negociação, a finalização e a apresentação ao Conselho do projeto de declaração até março de 2011.

7. Em 10 de dezembro de 2004, conforme recomendação da Comissão de Direitos Humanos e do Conselho Econômico e Social, a Assembleia Geral da Nações Unidas proclamou o Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos, previsto para ter início em 1º de janeiro de 2005, com o objetivo de avançar na implementação de programas de educação em direitos humanos em todos os setores.[3] O Programa Mundial está estruturado em fases consecutivas, a fim de prosseguir nos esforços quanto à orientação nacional de educação em direitos humanos em setores e questões específicos.

B. *Objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos*

8. Os objetivos do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos são os seguintes:
   (a) contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos;
   (b) promover o entendimento comum com base em instrumentos internacionais, princípios e metodologias básicas para a educação em direitos humanos;
   (c) assegurar que a educação em direitos humanos receba a devida atenção nos planos nacional, regional e internacional;
   (d) proporcionar um marco coletivo comum para a adoção de medidas, a cargo de todos os agentes pertinentes;
   (e) ampliar as oportunidades de cooperação e de associação em todos os níveis;
   (f) aproveitar e apoiar os programas de educação em direitos humanos existentes, ilustrar as práticas satisfatórias e incentivar sua continuação ou ampliação, assim como criar novas práticas.

3. UNITED NATIONS. *General Assembly resolution nº 59/113-A*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/483/04/PDF/N0448304.pdf?OpenElement>.

C. Princípios das atividades de educação em direitos humanos

9. As atividades educativas compreendidas no Programa Mundial terão como objetivo:

(a) promover a interdependência, a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos, inclusive dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como o direito ao desenvolvimento;

(b) fomentar o respeito e a valorização das diferenças, bem como a oposição à discriminação por motivos de raça, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, bem como origem nacional, étnica ou social, condição física ou mental, ou por outros motivos;

(c) encorajar a análise de problemas crônicos e incipientes em matéria de direitos humanos, em particular a pobreza, os conflitos violentos e a discriminação, para encontrar soluções compatíveis com as normas relativas aos direitos humanos;

(d) atribuir às comunidades e às pessoas os meios necessários para determinar suas necessidades em matéria de direitos humanos e assegurar sua satisfação;

(e) inspirar-se nos princípios de direitos humanos consagrados nos diferentes contextos culturais e levar em conta os acontecimentos históricos e sociais de cada país;

(f) fomentar os conhecimentos sobre instrumentos e mecanismos para a proteção dos direitos humanos e a capacidade de aplicá-los nos âmbitos mundial, local, nacional e regional;

(g) utilizar métodos pedagógicos participativos que incluam conhecimentos, análises críticas e técnicas para promover os direitos humanos;

(h) fomentar ambientes de aprendizado e ensino sem temores nem carências, que estimulem a participação, o gozo dos direitos humanos e o desenvolvimento pleno da personalidade/individualidade humana;

(i) ter relevância na vida cotidiana das pessoas, engajando-as no diálogo sobre maneiras e formas de transformar os direitos humanos, de expressão abstrata das normas, na realidade das condições sociais, econômicas, culturais e políticas.

II

Um plano de ação para educação em direitos humanos no ensino superior e na formação em direitos humanos de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares

A. *Campo de ação*

10. A Primeira Fase (2005-2009) do Programa Mundial foi dedicada à implementação da educação em direitos humanos nos níveis de ensino primário e secundário. Um Plano de Ação relacionado foi adotado pela Assembleia Geral em julho de 2005.[4]

11. Conforme a Resolução nº 12/4 do Conselho de Direitos Humanos, a Segunda Fase do Programa Mundial (2010-2014) terá foco

> na educação em direitos humanos para o ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis

e "Estados-membros devem igualmente continuar a implementação da educação em direitos humanos nos sistemas de ensino fundamental e médio".

12. Este Plano de Ação incide sobre a educação em direitos humanos em dois setores definidos em linhas gerais: ensino superior e formação dos servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares.

4. UNITED NATIONS. *Revised draft plan of action for the first phase of the World Programme for Human Rights Education.* (General Assembly Document A/59/525/Rev.1). Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/education/training/planaction.htm>.

13. No que diz respeito à formação de professores[5], as estratégias para esses profissionais dos níveis de ensino primário e secundário já estão abrangidas pela Primeira Fase do Plano de Ação do Programa Mundial. Docentes da educação superior[6] são tratados na seção de educação superior do Plano de Ação.

14. "Educadores" é um conceito amplo, usado para se referir às pessoas que projetam, desenvolvem, implementam e avaliam atividades em direitos humanos e programas de ensino em contextos da educação formal, informal e não formal. Embora o Plano de Ação não disponha de seção específica sobre a formação em direitos humanos para uma variedade tão ampla de educadores, princípios e estratégias relacionadas ao pessoal docente do ensino superior também são aplicáveis por analogia.

B. *Objetivos específicos*

15. Considerando os objetivos gerais do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (ver Seção I.B, acima), o presente Plano de Ação visa a atingir os seguintes objetivos específicos:

(a) promover a inclusão da educação em direitos humanos no ensino superior e nos programas de formação de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares;

(b) apoiar o desenvolvimento, a adoção e a implementação de estratégias nacionais sustentáveis e relevantes;

(c) orientar acerca dos principais componentes da educação em direitos humanos no ensino superior e em programas de formação de servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares;

(d) facilitar o apoio às instituições de ensino superior e aos Estados-membros, por meio de organizações internacionais, regionais, nacionais e locais;

(e) apoiar a troca de informações e a cooperação entre instituições locais, nacionais, regionais e internacionais, governamentais e não governamentais.

5. Segundo Recomendação da UNESCO Relativa à Condição Docente (1966), "o termo 'docente' designa todas as pessoas que nas escolas assumem a responsabilidade da educação dos alunos" (UNESCO. *Recomendação da UNESCO Relativa à Condição Docente*. Paris: UNESCO, 1966. Seção I, Definições, §1, (a). Disponível em português em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001515/151538por.pdf>).

6. Segundo Recomendação da UNESCO relativa à Condição Docente da Educação Superior (1997), "o termo 'docentes do ensino superior' designa todas as pessoas, em instituições ou programas de ensino superior, que se dedicam a ensinar e/ou dispor de bolsa e/ou de pesquisa e/ou prestação de serviços educacionais para alunos ou para a comunidade como um todo" (UNESCO. *Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel*. Paris: UNESCO, 11 Nov. 1997. Seção I, Definições, §1, (f). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001604/160495por.pdf>).

C. Ações destinadas a promover a educação em direitos humanos na educação superior

16. Aqui, entende-se "educação superior" como

> todos os tipos de estudos, treinamento ou formação para pesquisa no nível pós-secundário, oferecida por universidades ou outros estabelecimentos educacionais aprovados como instituições de educação superior pelas autoridades competentes do Estado.[7]

Podem estar incluídas no ensino superior as instituições de formação e de certificação de professores em todos os níveis, assistentes sociais, bem como profissionais das áreas médica e jurídica.

17. A Seção C inspira-se fortemente no Plano de Ação da Primeira Fase do Programa Mundial, uma vez que a integração da educação em direitos humanos ao sistema de educação formal tem princípios e estratégias comuns, quer se trate da educação fundamental ou média, e todos esses setores encontram-se no âmbito do direito à educação.

1. Antecedentes

18. Em relação ao ensino superior, este Plano de Ação baseia-se no conjunto de princípios e na estrutura definidos por vários instrumentos e documentos internacionais sobre direitos humanos internacionais, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção sobre os Direitos da Criança e diretrizes relacionadas, aprovadas pelo Comitê dos Direitos da Criança (em particular o Comentário Geral nº 1, de 2001, sobre os objetivos da educação); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e diretrizes relacionadas, adotadas pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular o Comentário Geral nº 13, de 1999, sobre o direito à educação); a Declaração de Viena e o Programa de Ação; a Recomendação da UNESCO sobre a Educação para a Compreensão Internacional, a Cooperação e a Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais; a Declaração da UNESCO e o Plano de Ação Integrado sobre Educação para a Paz, os Direitos Humanos e a Democracia; a Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação; a Recomendação da UNESCO sobre o Reconhecimento dos Estudos e dos Diplomas de Ensino Superior e as convenções regionais correlatas; a Recomendação da UNESCO sobre o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Superior; a Declaração Mundial sobre Educação

7. Recomendação da UNESCO sobre o Reconhecimento de Estudos e Qualificação do Ensino Superior (1993): (UNESCO. *Recommendation on the Recognition of Studies and Qualifications in Higher Education.* Paris: UNESCO, 13 Nov. 1993. Seção I, §1, (a). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0009/000967/096716mb.pdf>).

Superior no Século XXI: Visão e Ação; e o documento final da Conferência Mundial da UNESCO de Educação Superior, "As novas dinâmicas da educação superior e da área da pesquisa para mudança social e desenvolvimento".

19. O Marco de Ação de Dacar de Educação para Todos: Cumprindo os Nossos Compromissos Coletivos, aprovado no Fórum Mundial de Educação em 2000[8], a mais importante plataforma internacional e compromisso coletivo para a consecução dos objetivos e metas da Educação para Todos (EPT), reafirmou a visão da educação defendida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e orientada para a aprendizagem da vivência cotidiana. No Marco de Ação de Dacar, a educação é considerada fundamental "para o desenvolvimento sustentável, para a paz e para a estabilidade" (§6), fomentando a coesão social e capacitando as pessoas para se tornarem participantes ativos na transformação social. A Meta nº 6 do Marco de Ação de Dacar consiste em melhorar todos os aspectos da qualidade da educação, garantindo a sua excelência, para que resultados reconhecidos e mensuráveis sejam alcançados por todos, especialmente na alfabetização, nos cálculos e nas habilidades essenciais à vida.[9] Ela fornece a base para um conceito de qualidade na educação que vai além da leitura, da escrita e da aritmética, tendo as competências que promovem a cidadania democrática e as atitudes de solidariedade como resultados importantes.

20. No Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável[10], a educação é vista como um processo que proporciona aos alunos conhecimentos, habilidades e atitudes que lhes permitem abordar questões importantes como desenvolvimento rural, saúde, participação comunitária, HIV/AIDS, meio ambiente, conhecimentos tradicionais e indígenas, bem como direitos humanos. Esse Plano afirma ainda que o desenvolvimento sustentável bem-sucedido demanda uma abordagem da educação que reforce "o nosso empenho em prol de outros valores – especialmente a justiça e a equidade – bem como a consciência de que nós compartilhamos um destino comum com os outros".[11] Assim, o Programa Mundial cria sinergias com a Década

8. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001211/121147e.pdf>.
9. Segundo o Comentário Geral nº 1 (2001) do Comitê dos Direitos da Criança, sobre os objetivos da educação, as habilidades para a vida incluem "a capacidade de tomar decisões equilibradas; resolver conflitos de forma não violenta e desenvolver estilo de vida saudável, bom relacionamento social e responsabilidade, pensamento crítico, criatividade e outras habilidades que darão às crianças as ferramentas necessárias para atender às suas escolhas de vida" (UNITED NATIONS. *General Comment nº. 1 (2001) of the Committee on the Rights of the Child*, parágrafo 9. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G01/412/53/PDF/G0141253.pdf?OpenElement>).
10. Relatório da Conferência Mundial de Desenvolvimento Sustentável (UNITED NATIONS. *Report of the World Summit on Sustainable Development*. (Document A/CONF.199/20).
11. UNESCO. *Education for Sustainability, from Río to Johannesburg:* lessons learned from a decade of commitment. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127100e.pdf>.

das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), unindo esforços para abordar questões de interesse comum.[12]

2. Estratégias

21. Considerando que o gozo da liberdade acadêmica requer a autonomia das instituições de ensino superior, a educação superior, como bem público, deve ser responsabilidade e ter apoio econômico de todos os governos.[13] Instituições de ensino superior, por meio de suas funções básicas (ensino, pesquisa e serviços para a comunidade), não só têm a responsabilidade social de formar cidadãos éticos e comprometidos com a construção da paz, a defesa dos direitos humanos e os valores da democracia, mas também de produzir conhecimento visando a atender os atuais desafios dos direitos humanos, como a erradicação da pobreza e da discriminação, a reconstrução pós-conflitos e a compreensão multicultural.[14]

22. Portanto, o papel da educação em direitos humanos na educação superior torna-se fundamental. Essa educação diz respeito "não só ao conteúdo do currículo, mas também aos processos educacionais, aos métodos pedagógicos e ao ambiente no qual a educação está presente".[15] Deste modo, a educação em direitos humanos no ensino superior deve ser entendida como um processo que inclui:

(a) **direitos humanos pela educação** – assegurar que todos os componentes e os processos de aprendizagem, incluindo currículos, materiais, métodos e formação sejam propícios à aprendizagem dos direitos humanos;

(b) **direitos humanos na educação** – garantir o respeito aos direitos humanos de todos os atores, bem como a prática dos direitos, no âmbito do sistema de ensino superior.

12. Estratégia da UNESCO para a Segunda Metade da Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (UNESCO. *Implementation of the United Nations Decade of Education for Sustainable Development (2005-2014):* adoption and implementation of the UNESCO strategy for the second half of the Decade. Paris: UNESCO, 2010. (Document 2010/ED/UNP/DESD/PI/1). p. 9. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001891/189145e.pdf>.).

13. Ver Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral. (UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment nº. 13,* paragraph 40, 1999. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/comments.htm>). Ver também o documento final da Conferência Mundial da UNESCO sobre Educação Superior: "O ensino superior como bem público é responsabilidade de todos os interessados, especialmente os governos". (UNESCO. *The New Dynamics of Higher Education and Research for Societal Change and Development.* Paris: UNESCO, 2009. p. 2. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001892/189242e.pdf>).

14. Consultar o documento final da Conferência Mundial da UNESCO sobre a Educação Superior, de 2009. (UNESCO. *World Conference on Higher Education:* final report, Paris, UNESCO Headquarters, 5 to 8 July 2009, foreword; paragraphs 2-4. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001892/189242e.pdf>.).

15. Comentário do Comitê dos Direitos da Criança sobre os objetivos da educação. (UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. *General Comment nº. 1 (2001) on the Aims of Education*. New York: UNO, 2001, paragraph 8).

23. Embora muitos fatores possam contribuir, a integração da abordagem de direitos humanos na educação superior deverá incluir, no mínimo, ações nas cinco áreas seguintes:

(a) Políticas e medidas de implementação correlatas[16]

24. O desenvolvimento, a adoção e a implementação de políticas de educação em direitos humanos, bem como a inclusão de direitos humanos nas políticas educacionais, devem ser coerentes com a autonomia institucional, a liberdade acadêmica e o compartilhamento de direitos e responsabilidades, de acordo com o sistema educacional de cada país.

25. O desenvolvimento das políticas deve ser participativo, envolvendo associações de docentes e outros atores interessados.

26. As características-chave do desenvolvimento de políticas em direitos humanos no âmbito do ensino superior podem incluir:

(a) desenvolvimento de políticas e de legislação para garantir a inclusão dos direitos humanos, em especial a educação em direitos humanos, no sistema de ensino superior:

- (i) inclusão da educação em direitos humanos nas leis de educação ou adoção de legislação específica sobre educação em direitos humanos;
- (ii) garantia de que toda a legislação esteja alinhada com os princípios da educação em direitos humanos e monitoramento de inconsistências dessa legislação;
- (iii) garantia de que as políticas se baseiem em pesquisas relevantes na área da educação em direitos humanos;
- (iv) desenvolvimento de políticas e regulamentos em matéria de governança e gestão universitária, incluindo todos aqueles que afetam a cultura da universidade e a vida dos estudantes, que são coerentes com os princípios dos direitos humanos;
- (v) estabelecimento de políticas e práticas para recrutamento, avaliação, remuneração, disciplina e promoção de pessoal docente, que respeitem os princípios dos direitos humanos, como igualdade, não discriminação, respeito, dignidade, justiça e transparência;
- (vi) adoção de políticas que proíbam a discriminação sexual e o assédio moral, inclusive em casos de gravidez ou maternidade. Rever o recrutamento, a

16. As políticas podem ser definidas como declarações claras e coerentes de compromissos, sendo elaboradas em diferentes níveis de governo, em cooperação com todos os interessados, incluindo princípios, definições e objetivos, e servindo como referência normativa em todo o sistema de educação superior e para todos os atores.

contratação, o treinamento e as políticas de promoção para eliminar o preconceito de gênero;

(vii) desenvolvimento de políticas para garantir que a educação superior seja acessível de maneira igualitária a todos, com base na capacidade[17] de garantir o acesso de grupos vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência[18], e evitar a discriminação[19];

(viii) tornar a formação em direitos humanos critério para licenciamento estadual ou certificação de profissões relevantes.

(b) assegurar a coerência, as relações e as sinergias com as políticas relacionadas:

(i) integrar a educação em direitos humanos aos planos nacionais setoriais para a educação superior; aos planos nacionais de Educação para Todos (EPT); aos quadros da política nacional, como parte da Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014) e às políticas de educação inclusiva;

(ii) incluir a educação em direitos humanos nos planos nacionais de direitos humanos; nos planos nacionais de ação contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerância correlatas; nas estratégias nacionais de redução da pobreza e em outras estruturas de desenvolvimento.

(c) adotar política de formação integral em direitos humanos para docentes, incluindo:

(i) capacitar formadores para a formação contínua do corpo docente;

(ii) informar sobre os direitos, as responsabilidades e a participação de estudantes e do pessoal docente em todas as políticas e programas de formação contínua de professores;

(iii) reconhecer, credenciar e apoiar organizações não governamentais e outros setores da sociedade civil que desenvolvam atividades de formação para a educação em direitos humanos;

17. NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 16 de dezembro de 1966. Artigo 13. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>; e UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, Artigo 28, 2004. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. (Convention on the Rights of the Child).

18. NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: Presidência da República, 2009. Artigo 9°. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

19. Por exemplo, diferentes padrões de tratamento a serem aplicados aos não cidadãos por motivos de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica – ver a Recomendação Geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial sobre a discriminação contra os não cidadãos. (UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Racial Discrimination, *General Recommendation n°. 30 on Discrimination against Non-citizens*, paragraph 31, 2004).

(iv) considerar a educação em direitos humanos como critério para a qualificação, o credenciamento e a progressão na carreira de pessoal docente, além do credenciamento das atividades de formação de organizações não governamentais;

(v) desenvolver critérios e normas para avaliar programas de formação em direitos humanos, bem como sua implementação.

(d) cumprir as obrigações internacionais em matéria de educação em direitos humanos:

(i) promover a ratificação dos instrumentos internacionais relativos ao direito à educação e à educação em direitos humanos;

(ii) incluir informações sobre educação em direitos humanos nos relatórios nacionais para os órgãos internacionais relevantes de monitoramento, incluindo os organismos do tratado das Nações Unidas (especialmente o Comitê sobre os Direitos da Criança e o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), os procedimentos especiais das Nações Unidas (especialmente o relator especial sobre o direito à educação) e a revisão periódica universal;

(iii) cooperar com as organizações não governamentais, outros setores da sociedade civil e especialistas em educação em direitos humanos, na elaboração dos relatórios nacionais acima mencionados;

(iv) divulgar e implementar as recomendações feitas pelos órgãos internacionais de monitoramento;

(v) desenvolver e adotar medidas de implementação das políticas pertinentes. O desenvolvimento e a reforma de políticas eficazes de educação exigem não apenas declarações políticas explícitas, mas também estratégias de aplicação coerentes, incluindo medidas definidas, mecanismos, responsabilidades e recursos. Essas estratégias de execução que envolvem todos os interessados podem assegurar o acompanhamento, a coerência e a responsabilidade dessas políticas.

(b) Processos e ferramentas de ensino e aprendizagem

27. A introdução ou o aperfeiçoamento da educação em direitos humanos no sistema de ensino superior requer uma abordagem holística para o ensino e aprendizagem, integrando objetivos do programa e conteúdos, recursos, metodologias e avaliação. Deve-se ter em vista a sociedade, ou seja, ir além da sala de aula e da instituição de ensino superior e, da mesma forma, construir parcerias entre os diferentes membros da comunidade acadêmica e seus correspondentes fora dela.

28. Os seguintes aspectos são necessários para o alcance da qualidade do ensino e aprendizagem em direitos humanos. Eles são dirigidos aos que elaboram políticas

em âmbito nacional e às instituições de ensino superior, bem como, em alguns casos, aos docentes:

(a) quanto aos programas e aos cursos de ensino e aprendizagem:

  (i) desenvolver estratégias para a inclusão dos direitos humanos como tema transversal em todas as disciplinas do ensino superior, não só no direito, nas ciências sociais ou na história, mas também nas disciplinas dos domínios técnicos e científicos – como por exemplo, a arquitetura e a engenharia, já que elas se referem ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à habitação; à medicina, uma vez que ela se refere aos cuidados relativos à criança, à saúde pública, aos direitos de reprodução das mulheres, a HIV/AIDS, às deficiências; à biotecnologia e à arquitetura, que estão relacionadas à alimentação, à habitação e ao meio ambiente etc.;

  (ii) considerar o oferecimento de cursos introdutórios sobre direitos humanos para alunos de todas as disciplinas;

  (iii) considerar a introdução de cursos avançados que abordem questões de direitos humanos relevantes para cada ciclo de estudos;

  (iv) desenvolver programas especiais de mestrado e de doutorado em direitos humanos em várias disciplinas e áreas de conhecimento;

  (v) desenvolver programas acadêmicos multidisciplinares e interdisciplinares sobre direitos humanos.[20]

(b) em relação ao material de ensino e aprendizagem:

  (i) rever e revisar livros didáticos e manuais, obedecendo a princípios de direitos humanos, e apoiar o desenvolvimento equilibrado e coerente do material de capacitação para educação em direitos humanos, que incentive a participação ativa no ensino e na aprendizagem;

  (ii) certificar-se de que qualquer material sobre educação em direitos humanos esteja fundamentado em princípios de direitos humanos incorporados ao contexto cultural, bem como na evolução histórica e social;

  (iii) estimular a coleta, o compartilhamento, a tradução e a adaptação de materiais de educação em direitos humanos;

  (iv) utilizar material didático sobre direitos humanos e educação em direitos humanos produzido por entidades das Nações Unidas no próprio país ou região, bem como outros documentos de pesquisa.

20. Programas multidisciplinares que incluam pesquisa, estudo e envolvimento com os direitos humanos com base em diferentes perspectivas disciplinares, tais como a Filosofia, a Sociologia, as línguas, o Direito Internacional e Constitucional etc. Programas interdisciplinares que envolvam o cruzamento de fronteiras entre as disciplinas e o conjunto de abordagens e metodologias para estudar, pesquisar e interagir com os direitos humanos em uma nova perspectiva integrada.

(c) no que diz respeito às práticas e às metodologias de ensino e aprendizagem:
  (i) adotar métodos de ensino coerentes com os direitos humanos, ou seja, que respeitem esses direitos, a dignidade e a autoestima de cada aluno, levando em consideração os aspectos culturais;
  (ii) adotar métodos e abordagens cujo foco seja o aluno, que o capacitem e incentivem a sua participação interativa na exploração de perspectivas alternativas e a sua reflexão crítica;
  (iii) empregar metodologias experimentais de aprendizagem que permitam aos alunos compreender e aplicar os conceitos dos direitos humanos em suas vidas e experiências, incluindo serviços e pesquisas na comunidade;
  (iv) planejar o ensino dos direitos humanos, definir as competências desses direitos e as competências a serem adquiridas, e conferir igual importância aos resultados cognitivos da aprendizagem (conhecimentos e habilidades) e sociais/afetivos (valores, atitudes e comportamentos);
  (v) estabelecer um sistema de garantia de qualidade para o ensino superior consistente com princípios de direitos humanos, e criar mecanismos de garantia de qualidade específica para a educação em direitos humanos.

(d) em relação ao suporte e aos recursos de ensino e aprendizagem:
  (i) estabelecer e desenvolver, dentro das instituições de ensino superior, a formação em direitos humanos para promover a criação ou o reforço de programas e cursos de formação nesses direitos e garantir a sua qualidade, bem como proporcionar os meios de estudos e pesquisa em direitos humanos;
  (ii) facilitar o acesso a novas tecnologias da informação para a troca de informações e a discussão sobre direitos humanos. Desenvolver e facilitar recursos como *websites*, *e-learning*, programas de aprendizagem *on-line*, *e-forums*, conferências via *web* e programas de ensino a distância;
  (iii) incentivar bolsas de estudo, como forma de promover a educação e o treinamento em direitos humanos.

(c) Pesquisa

29. O papel do ensino superior quanto ao desenvolvimento de novos conhecimentos, assim como a promoção da reflexão crítica na área dos direitos humanos, é fundamental. A educação superior deve promover, por meio da pesquisa, de políticas e de práticas de educação em direitos humanos, as seguintes estratégias, entre outras:

(a) incentivar e investir em pesquisas, contribuindo para o desenvolvimento de metodologias inovadoras e eficazes, e de ferramentas para a educação em

direitos humanos com base na análise e na avaliação das práticas existentes, em exercícios de aprendizagem e na avaliação, bem como divulgar amplamente os resultados dessas pesquisas;

(b) incentivar e investir em pesquisas sobre as maneiras de traduzir os princípios e os instrumentos específicos de direitos humanos em formas concretas (por exemplo, políticas e programas de governo, práticas de negócios, iniciativas comunitárias, normas socioculturais) como agenda de pesquisa em geral;

(c) avaliar, coletar e divulgar exemplos de boas práticas em educação em direitos humanos na educação superior e em outros níveis;

(d) estabelecer relações, parcerias e redes para facilitar a colaboração e o intercâmbio de informações entre pesquisadores de diferentes instituições de ensino superior, organizações não governamentais e outras organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e organizações internacionais, bem como facilitar o desenvolvimento colaborativo de projetos de pesquisa no campo da educação em direitos humanos;

(e) criar e desenvolver centros de recursos de direitos humanos e bibliotecas que desempenhem papel de capacitação, proporcionando ambientes para estudos e pesquisas em direitos humanos, e verificar como aqueles podem ser apoiados de forma mais efetiva;

(f) incentivar e fornecer bolsas de estudo como meio para promover pesquisas relacionadas aos direitos humanos;

(g) participar de pesquisas internacionais e de estudos comparativos.

(d) O ambiente de aprendizagem

30. No contexto da educação superior, é importante salientar que os membros da comunidade acadêmica, individual ou coletivamente, são livres para buscar, desenvolver e transmitir conhecimentos e ideias, por meio de ensino, pesquisa, estudo, discussão, documentação, produção, criação e/ou escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade de os indivíduos expressarem livremente opiniões sobre a instituição ou o sistema no qual eles trabalham, de cumprirem suas funções, sem discriminação ou medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outro ator, de participarem de entidades representativas, profissionais ou acadêmicas, bem como de desfrutarem dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e aplicáveis a outros indivíduos da mesma jurisdição.[21]

21. Comentário Geral do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (UNITED NATIONS. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. *General Comment n°. 13*, paragraph 39, 1999).

31. Apresentar a educação em direitos humanos nas instituições de ensino superior significa que elas devem se esforçar para que se tornem lugares onde os direitos humanos são vividos e praticados. Para tal efeito, é essencial assegurar que os objetivos educacionais, as práticas e a organização das instituições de ensino superior sejam coerentes com os princípios dos direitos humanos, por meio das seguintes estratégias, entre outras:

(a) colocar em prática declarações políticas explícitas e compartilhadas, tais como cartas ou manifestações sobre os direitos e as responsabilidades dos alunos e dos docentes; códigos de conduta para que as instituições de ensino superior se vejam livres de violência, de abuso sexual, de assédio e de castigos corporais, incluindo procedimentos de resolução de conflitos e não violência; políticas de não discriminação, incluindo admissão, progressão, promoção, bolsas de estudo, programas especiais, elegibilidade e oportunidades;

(b) para o pessoal docente, garantir que não só eles tenham mandato explícito de liderança quanto à educação em direitos humanos, mas também oportunidades de desenvolvimento e de implementação de boas práticas inovadoras da educação em direitos humanos;

(c) adotar políticas que protejam e respeitem os direitos humanos de todos os profissionais que ensinam em instituições de ensino superior, bem como do pessoal de apoio dessas instituições (por exemplo, bibliotecários, arquivistas, assistentes de pesquisa e administradores);

(d) assegurar que os estudantes gozem de liberdade de expressão e participação na tomada de decisões, organizando suas atividades, bem como representando, mediando e defendendo seus interesses;

(e) reforçar o papel mais geral das instituições de ensino superior em situações públicas de sensibilização sobre os direitos humanos, por meio da organização de eventos especiais, como festivais, conferências e exposições em colaboração com grupos de jovens, com a sociedade civil, com o governo local etc.;

(f) facilitar a implementação de projetos extracurriculares dos alunos e de serviços na comunidade sobre questões relacionadas aos direitos humanos, como, por exemplo, a criação de unidades que forneçam assessoria jurídica gratuita ou a realização de estágios junto a organizações não governamentais de direitos humanos ou outros atores da sociedade civil.

(e) Educação e desenvolvimento profissional dos docentes da educação superior

32. Os docentes têm a grande responsabilidade de transmitir valores de direitos humanos, assim como competências, atitudes, motivação e práticas, tanto no desempenho das

suas atribuições profissionais, como na função de modelos a serem seguidos. Para tanto, o reconhecimento e o respeito pela condição profissional que possuem, bem como a formação adequada em direitos humanos, são essenciais.

33. As estratégias para abordar a educação em direitos humanos no desenvolvimento profissional e educacional do pessoal docente de ensino superior podem incluir:

(a) desenvolver currículos com programas de formação contínua de educação em direitos humanos, incluindo os seguintes elementos:

(i) conhecimento e compreensão dos direitos humanos, de sua universalidade, indivisibilidade e interdependência, bem como de seus mecanismos de proteção;

(ii) perspectiva multidisciplinar e interdisciplinar de direitos humanos;

(iii) teorias educacionais subjacentes à educação em direitos humanos, incluindo a articulação entre educação formal, não formal e informal;

(iv) o ensino e a aprendizagem de metodologias para a educação em direitos humanos como papel do pessoal docente;

(v) habilidades sociais e estilos de liderança do pessoal docente, democráticas e coerentes com os princípios dos direitos humanos;

(vi) direitos e deveres de professores e de alunos, inclusive em questões de direitos humanos na instituição;

(vii) informação sobre o material didático para educação em direitos humanos existente, e capacitação dos docentes do ensino superior para revisar e escolher entre o material disponível, bem como desenvolver novos materiais.

(b) desenvolver e utilizar metodologias de formação adequadas:

(i) métodos de treinamento adequados para alunos adultos, em especial abordagens centradas no aluno e no desenvolvimento da autoestima, direcionados à conscientização sobre valores e comportamentos;

(ii) metodologia adequada para a formação em educação em direitos humanos, como a utilização de métodos participativos, cooperativos e de experiências e práticas, considerando também os aspectos culturais; relação entre teoria e prática; e teste de técnicas em situações de trabalho, principalmente na sala de aula.

(c) desenvolver e divulgar formação adequada e recursos materiais condizentes:

(i) captação, divulgação e intercâmbio de boas práticas de formação na educação em direitos humanos;

(ii) levantamento e difusão de metodologias de formação desenvolvidas por organizações não governamentais e por outros setores da sociedade civil;

(iii) desenvolvimento de materiais como parte das atividades de formação interna;
(iv) desenvolvimento de materiais e de recursos *on-line*.

(d) buscar *networking* e cooperação entre os diferentes provedores de educação e de formação;
(e) promover e participar de atividades de educação internacional, treinamento e intercâmbio;
(f) avaliar atividades de formação, incluindo a autoavaliação e a percepção de formandos sobre a relevância, a utilidade e o impacto das atividades de formação.

3. Atores

34. A principal responsabilidade pela implementação desta Seção do Plano de Ação diz respeito aos Ministérios da Educação, trabalhando em cooperação com outros departamentos relevantes do governo (por exemplo, os Ministérios da Economia), bem como com instituições de ensino superior e escolas de formação, com diferentes níveis de responsabilidade, dependendo do grau de autonomia institucional.

35. Os atores acima mencionados deverão trabalhar em estreita colaboração com várias instituições nacionais e organizações internacionais, incluindo:

(a) sindicatos dos docentes do ensino superior;
(b) grêmios e associações estudantis;
(c) órgãos legislativos, incluindo grupos consultivos e comissões parlamentares de educação, de desenvolvimento e de direitos humanos;
(d) instituições nacionais de direitos humanos, como ouvidorias e comissões de direitos humanos;
(e) instituições relevantes de ensino superior que participam do Programa de Cátedras UNESCO[22];
(f) redes nacionais de faculdades e de universidades;
(g) comissões nacionais da UNESCO;
(h) institutos de pesquisa em educação;
(i) centros e institutos especializados na formação nacional ou local em direitos humanos, inclusive aqueles sediados em instituições de ensino superior;
(j) escolas de formação, caso existam, para os docentes do ensino superior;
(k) organizações não governamentais.

22. O Programa de Cátedras da UNESCO, *University Twinning and Networking Programme* (UNITWIN/UNESCO), trabalha com atividades de formação e de investigação, e abrangem todas as grandes áreas do conhecimento no âmbito de competências da UNESCO, como educação, direitos humanos, desenvolvimento cultural, meio ambiente etc. Os principais beneficiários desse programa são instituições de ensino superior nos países em desenvolvimento e nos países em transição.

36. Outros atores a serem envolvidos incluem:

(a) meios de comunicação;

(b) instituições religiosas;

(c) lideranças comunitárias e instituições da comunidade local;

(d) povos indígenas e minorias;

(e) setor privado.

D. *Ações destinadas a promover o treinamento em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares*

37. A Seção D do presente Plano de Ação trata da formação em direitos humanos da ampla variedade de profissionais adultos que têm responsabilidades específicas, na condição de atores do Estado, de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição. Nessa categoria de profissionais incluem-se:

(a) servidores públicos[23] que, dependendo de leis nacionais e estruturas governamentais, podem incluir funcionários e agentes públicos, diplomatas, servidores de governos locais e municipais, bem como agências fiscais e econômicas, professores, profissionais de saúde pública e assistentes sociais;

(b) agentes da lei[24], ou seja, policiais, agentes penitenciários e patrulhas de fronteira, bem como forças de segurança e militares, quando lhes é atribuído poder de polícia;

(c) militares.

38. Os grupos profissionais acima mencionados têm papéis e responsabilidades muito diferentes, culturas institucionais e organizacionais específicas, bem como normas internacionais de direitos humanos que lhes são aplicáveis. Considerando

23. Não existe definição acordada internacionalmente sobre o que define “serviço público” (ver artigo do Banco Mundial: WORLD BANK. *Civil Service Law & Employment Regimes*, 26 Apr. 2001. Disponível em: <http://www1.worldbank.org/publicsector/civilservice/civilservicelaw.htm>). O conceito e a definição de “serviço público” e de “funcionário público” diferem muito de país para país, de acordo com as leis nacionais e as estruturas governamentais. Ver, por exemplo, OIT. *Thesaurus*. 6.ed. 2008. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/libdoc/ILO-Thesaurus/english/index.htm>): o “serviço civil” é constituido pelos “ramos profissionais permanentes da administração do Estado, excluindo ramos militares e judiciais e políticos eleitos” e “funcionário público” é definido como “empregado da administração pública”. No uso corrente, o termo geralmente se refere aos funcionários civis do governo central ou do governo subnacional (ver o artigo do Banco Mundial, como já referido). A pesquisa mostra que esses conceitos incluem funcionários dos ministérios, departamentos, agências executivas, o serviço diplomático, o governo local e os conselhos municipais, agências fiscais e econômicas, agências de cobrança de receitas e, em alguns casos, também os professores empregados nos sistemas públicos de educação e funcionários de hospitais públicos (lista não exaustiva).

24. Para a definição de “agentes da lei”, ver *Code of Conduct for Law Enforcement Officials*, Artigo 1, (a) e (b). Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/codeofconduct.htm>.

a abrangência do seu campo de ação, esta Seção apresenta as linhas gerais de algumas estratégias para abordar essas profissões, embora ocasionalmente traga exemplos específicos.

1. Antecedentes

39. Com relação aos servidores públicos e aos agentes policiais e militares, o Plano de Ação baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos principais tratados internacionais de direitos humanos, incluindo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

40. Além disso, a Organização das Nações Unidas tem desenvolvido uma série de instrumentos internacionais, como recomendações, princípios básicos, códigos de conduta, entre outros, que fornecem orientações mais detalhadas para determinados grupos de profissionais no desempenho de suas funções, em conformidade com as normas de direitos humanos.

41. Por exemplo, no caso dos agentes policiais, esses instrumentos incluem:

- o Código de Conduta dos Agentes Policiais;
- os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Agentes Policiais;
- a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder;
- a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados;
- os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção Eficaz e a Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias;
- os Princípios sobre Investigação Efetiva e Documentação da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio);

- os instrumentos relativos ao tratamento dos detidos e presos (Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos; Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão);
- os instrumentos em matéria de justiça juvenil – as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; e as Diretrizes para Ação sobre Crianças no Sistema da Justiça Criminal.

42. Da mesma forma, normas internacionais específicas de direitos humanos seriam aplicáveis ao serviço civil ou militar.

2. Estratégias

(a) Políticas de formação e outras políticas relacionadas

43. Se o objetivo do treinamento é produzir o impacto desejado no comportamento e no desempenho profissional, ele deve ser claramente apoiado e relacionado às políticas e às regras correspondentes na organização dos aprendizes ou da instituição. Com relação aos servidores públicos e aos agentes policiais e militares, as seguintes estratégias podem ser adotadas:

(a) revisar as políticas de formação continuada, certificando-se de que elas incluam a formação em direitos humanos[25], bem como destinar cursos obrigatórios específicos de direitos humanos durante a formação inicial;

(b) incentivar a adoção de políticas de formação integral dos direitos humanos relativos à formação inicial e durante os trabalhos, tendo esse treinamento como critério obrigatório para a qualificação profissional e a promoção;

(c) adotar políticas para recrutar e, especialmente, treinar os funcionários para lidar adequadamente com grupos vulneráveis, tais como crianças, mulheres, minorias, pessoas com deficiência, indígenas etc.

(d) no que diz respeito à institucionalização da formação em direitos humanos:

  (i) o compromisso com a formação em direitos humanos de servidores públicos, agentes policiais e militares, não deve ser traduzido somente

25. Ver, por exemplo, o §3 da Recomendação Geral do Comitê de Eliminação da Discriminação Racial sobre o treinamento de agentes de polícia na proteção dos direitos humanos. (UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Racial Discrimination. *General Recommendation n°. 13*, paragraph 3, 1993).

em cursos de formação de apenas um encontro, e para os funcionários selecionados, mas deve-se incentivar também a criação de estruturas de formação nacional sólidas, envolvendo as áreas em questão e os setores da sociedade que serão atendidos;

(ii) revisar o currículo disponível quanto à formação contínua, visando a integrar de forma explícita os princípios e as normas de direitos humanos em todos os assuntos relevantes, assim como desenvolver cursos de formação em direitos humanos, conforme o caso;

(iii) incentivar a criação de um centro de direitos humanos plenamente integrado às escolas de formação do serviço público, às escolas do governo, e também às escolas de formação das polícias civil e militar;

(iv) sempre que possível, dar prioridade à capacitação de formadores, ou seja, os profissionais encarregados de conduzir a formação e o material em direitos humanos, bem como os esforços de disseminação de conhecimento, para quando retornarem às suas instituições, organizações ou postos de trabalho. Ao proceder assim, o impacto do programa de treinamento é multiplicado. No caso da formação desses profissionais, os programas devem incluir sessões de metodologia de treinamento (ver acima) e de planejamento (em aulas e com material):

(v) considerar a introdução de incentivos para os diferentes grupos profissionais, visando a encorajar a participação nos programas de formação em direitos humanos;

(vi) criar mecanismo de avaliação de impacto no que diz respeito à formação institucionalizada em direitos humanos, em conformidade com o sistema de cada Estado.

(e) como a formação não deve ser um esforço isolado, mas sim parte de uma estratégia de reforço da capacitação em direitos humanos, é importante que as políticas e os regulamentos, no que dizem respeito à profissão, também sejam revistos para se certificar de que eles não sejam incompatíveis com as normas de direitos humanos e que as profissões possam contribuir para tais direitos. Essas políticas podem incluir o estabelecimento de um sistema de habilitação para excluir do serviço público os servidores, agentes policiais ou militares que não se comprometerem com os princípios dos direitos humanos. Da mesma forma, podem ser elaboradas políticas para o recrutamento, a avaliação, a remuneração e a disciplina de servidores públicos, agentes de polícia e militares que estão em conformidade com os princípios dos direitos humanos de igualdade, não discriminação, respeito, dignidade, justiça e transparência. Além disso, é importante criar políticas de não discriminação

e de assédio sexual, e regulamentos específicos para as tarefas profissionais que possam afetar os direitos humanos em particular (tais como, no que diz respeito à aplicação da lei, ordens que possam abranger o uso da força e de armas de fogo, ou respostas prontas e eficazes aos casos de violência contra as mulheres).

(b) Processos e ferramentas de formação

44. Estratégias para garantir a eficácia da formação em direitos humanos para público adulto, tais como servidores públicos, agentes policiais e militares, incluem:

(a) no que diz respeito às metodologias e às práticas, o desenvolvimento da formação em direitos humanos baseia-se em alguns princípios metodológicos[26], conforme demonstrado por estudos e experiências da educação de adultos, incluindo:

(i) **especificidades do público** – a formação deve objetivar de forma direta e ser dirigida adequadamente ao público específico, sejam eles agentes policiais, profissionais de saúde, diplomatas, militares, profissionais de desenvolvimento etc. Um treinamento de avaliação de necessidades, envolvendo a instituição ou o grupo a ser treinado, deve ser organizado para: analisar as obrigações profissionais, experiências profissionais e pessoais, expectativas e aspirações dos treinandos, bem como seu nível de conhecimento sobre os direitos humanos e suas competências; definir objetivos específicos de aprendizagem (mudanças pós-formação desejadas quanto ao conhecimento, comportamento, atitudes e competências); elaborar estratégias de avaliação e, em particular, como a realização dos objetivos de aprendizagem será mensurada, e avaliar outras atividades a serem implementadas;

(ii) **conteúdo e prática relevante** – decorre do princípio anterior, de que o conteúdo da formação deve abranger normas de direitos humanos e práticas que são diretamente relacionadas ao cotidiano dos treinandos. Os grupos profissionais devem não apenas saber o que são os direitos humanos, mas também como aplicá-los em situações da vida real. O conteúdo da formação deve, portanto, ser concebido com base nas funções do grupo profissional e na forma como serão aplicados os direitos

26. Ver OHCHR. *Human Rights Training:* a manual on human rights training methodology. Geneva: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2000. (Professional training series; 6). Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training6en.pdf>.

humanos em suas atividades, enfocando também a questão dos direitos humanos nas profissões especificamente consideradas[27];

(iii) **técnicas de treinamento participativo e sensibilização** – os programas de formação devem dispor de uma variedade de técnicas criativas para a formação de adultos, garantindo, então, a participação ativa dos alunos, incluindo *brainstorming*, teatro, trabalhos em grupo, estudos de caso, debates e visitas a campo, se possível, com a utilização de recursos audiovisuais. Tarefas bem elaboradas podem sensibilizar os formandos quanto ao seu próprio potencial em comportamentos que violem os direitos humanos (por exemplo, no reforço da conscientização dos treinandos em suas atitudes ou comportamentos quanto ao preconceitos racial ou de gênero[28]) e na promoção e defesa dos direitos humanos;

(iv) **aprendizagem entre pares (*peer-learning*)** – muito mais pode ser realizado por meio de uma abordagem *peer-learning*, que caracteriza, por exemplo, a polícia e os militares sendo treinados por seus pares, em oposição ao modelo de treinamento tradicional professor-aluno. Esse tipo de abordagem assegura o acesso dos formadores à cultura profissional específica que envolve cada público. Simultaneamente, os treinandos deverão ser acompanhados e apoiados por especialistas em direitos humanos, garantindo assim que as normas de tais direitos sejam repetidas constante e consistentemente ao longo do processo de formação. Da mesma forma, as atividades de capacitação e de intercâmbio poderão ser promovidas entre os indivíduos do mesmo grupo profissional;

(v) **o papel da autoestima** – os treinandos adultos trarão para a formação seus conhecimentos profissionais e experiências práticas, que devem ser identificados e aprimorados em benefício do treinamento. Os formadores deverão, assim, tentar criar um ambiente na qual a troca de conhecimentos

27. Por exemplo, os Estados são encorajados a formular e implementar programas de treinamento para agentes policiais, de imigração e fronteiras, promotores e provedores de serviços com uma visão sensível quanto ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata (ver *Outcome Document of the Durban Review Conference*, paragraph 75). Oficiais que trabalham com migrações ou estão em contato com trabalhadores migrantes e membros de suas famílias deverão se familiarizar com o conteúdo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (1990). Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>.

28. É importante notar que o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, em sua Recomendação Geral sobre violência contra as mulheres, afirmou que o treinamento em matéria de gênero dos policiais e outros funcionários públicos é essencial para a implementação efetiva da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (UNITED NATIONS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. *General Recommendation n°. 19,* paragraph 24, (b), 1992).

e experiências seja facilitada, o conhecimento profissional dos formandos seja reconhecido, e o orgulho profissional que reflete os princípios dos direitos humanos seja encorajado.

(b) no que concerne ao conteúdo do treinamento, deve-se desenvolver conteúdos distintos para servidores públicos, agentes policiais e militares, que reflitam seus diferentes papéis, responsabilidades e culturas institucionais/organizacionais, como por exemplo:

(i) no que diz respeito ao serviço público, que em geral inclui uma ampla variedade de profissionais (ver §37, [a], acima), o conteúdo do treinamento em direitos humanos seria substancialmente diferente, considerando as diferentes funções da categoria. Por exemplo, o treinamento em direitos humanos para os assistentes sociais[29] deve ser orientado para a proteção de grupos vulneráveis tais como crianças, mulheres, idosos, deficientes, prisioneiros, refugiados e migrantes, uma vez que é responsabilidade desses profissionais garantir proteção quando a ação do Estado sobre o bem público ameaça os direitos humanos de grupos ou pessoas específicos. Por outro lado, a formação em direitos humanos de servidores públicos locais pode enfocar as normas de direitos humanos no contexto da boa governança[30], isto é, o exercício da autoridade por meio de processos políticos e institucionais que sejam transparentes, executáveis e que suscitem a participação pública. Já a formação em direitos humanos dos diplomatas pode ser desenvolvida levando-se em consideração as contribuições de seus países para o sistema internacional de direitos humanos;

(ii) no caso da polícia[31], a formação em direitos humanos deve abranger as normas desses direitos relativas às funções policiais, tais como os métodos de investigação policial; a busca e a apreensão; a detenção e a prisão preventiva; o uso da força e de armas de fogo; o policiamento em desordens civis; os estados de emergência e conflitos internos; as medidas de controle legal de multidões etc. Também deve enfocar grupos que necessitam de proteção especial, tais como jovens, mulheres, migrantes, refugiados

29. Ver OHCHR. *Human Rights and Social Work*: a Manual for Schools of Social Work and the Social Work Profession (United Nations publication, sales nº E.94.XIV.4).
30. Ver OHCHR. *Good Governance Practices for the Protection of Human Rights* (United Nations publication, sales nº E.07.XIV.10).
31. Ver o pacote de formação em direitos humanos para a aplicação da lei, que consiste em: OHCHR. *Human Rights and Law Enforcement:* a manual on human rights training for the police (United Nations publication, sales nº E.96.XIV.5); OHCHR. *Human Rights and Law Enforcement:* a trainer's guide on human rights for the police (United Nations publication, sales nº E.03.XIV.1); OHCHR. *Human Rights Standards and Practice for the Police:* expanded pocket book on human rights for the police (United Nations publication, sales nº E.03.XIV.7).

e pessoas com deficiência. Dependendo do público-alvo, poderia ser incluída uma imersão nas perspectivas de direitos humanos em matéria de gestão policial, comando e controle, incluindo ordens permanentes; desenvolvimento de códigos de conduta; treinamento anterior ao e durante o serviço; processos de recrutamento equitativos e não discriminatórios; triagem de processos para novos recrutas; estratégias de policiamento comunitário, bem como o estabelecimento de mecanismos de queixas e a implantação de investigações imediatas e imparciais nos casos de violações dos direitos humanos;

(iii) a formação em direitos humanos para agentes carcerários[32] consiste em familiarizar os formandos com as normas internacionais de direitos humanos na operação de centros penitenciários; facilitar o exame e a adoção de técnicas humanas e eficazes para o desempenho das atividades dos funcionários de penitenciárias e das funções legais e judiciais em uma sociedade democrática; e preparar os formandos para incluir essas informações no seu trabalho diário. Pode-se incluir normas de direitos humanos em relação às instalações compartilhadas por presos e detidos, aos prisioneiros com problemas de saúde física e mental, incluindo HIV/AIDS, ao tratamento de categorias especiais de presos e detidos, incluindo jovens, mulheres, pessoas com deficiência, presos em caráter preventivo; registros de prisão; procedimentos em relação à administração, disciplina e reclamações; uso da força; procedimentos de punição e recursos; devido processo legal e reclamações; contatos com o mundo exterior, incluindo a família; assistência legal e pessoal médico; liberdade de crença religiosa; trabalho na prisão (por exemplo, condições de trabalho e remuneração); educação e recreação;

(iv) os militares devem ser treinados conforme as normas e os padrões internacionais de direitos humanos relevantes para as tarefas relacionadas com os conflitos, bem como os direitos dos soldados profissionais contemporâneos, que vão além da ameaça de guerra, incluindo cada vez mais funções de policiamento civil, manutenção da ordem e da segurança pública em situações de emergência e a participação em operações

32. Ver o pacote de formação em direitos humanos para a aplicação da lei, que consiste em: OHCHR. *Human Rights and Prisons:* manual on human rights training for prison officials (United Nations publication, sales nº E.04.XIV.1); OHCHR. *Human Rights and Prisons:* a compilation of international human rights instruments concerning the administration of justice (United Nations publication, sales nº E.04.XIV.4); OHCHR. *Human Rights and Prisons:* trainer's guide on human rights training for prison officials (United Nations publication, sales nº E.04.XIV.6); OHCHR. *Human Rights and Prisons:* a pocketbook of international human rights standards for prison officials (United Nations publication, sales nº E.04.XIV.5).

internacionais de paz. O desempenho eficaz, profissional e humano dos deveres requer conhecimento e sensibilização para as normas de direitos humanos, bem como habilidades para aplicá-las no cotidiano profissional dos militares. No entanto, a formação militar tradicional, em muitos casos, inclui apenas a referência ao direito internacional dos conflitos armados (ou ao direito humanitário), incluindo as Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais. Com isso, vê-se que a formação em direitos humanos, por si só, tem estado notadamente ausente da prática desses profissionais.

(c) no que diz respeito aos instrumentos de formação, deve-se desenvolver materiais de treinamento que reflitam a metodologia acima mencionada. Os livros e os manuais existentes devem ser revistos para assegurar a conformidade com os princípios de direitos humanos e que sejam específicos para o respectivo público-alvo.

(c) O ambiente de trabalho e de aprendizagem

45. A formação em direitos humanos somente pode acontecer em um ambiente no qual os direitos humanos são praticados. Para tanto, as seguintes estratégias podem ser implementadas:

(a) desenvolver e adotar políticas claras e comuns, tais como códigos de conduta e ética profissional para os funcionários, independentemente dos escalões que ocupem; códigos de prática para os empregadores, que incorporem explicitamente os padrões de direitos humanos em todas as áreas de trabalho; e cartas e estatutos sobre os direitos e as responsabilidades dos trabalhadores;

(b) promover o reconhecimento e as conquistas dos direitos humanos por meio de eventos, competições, premiações e bolsas de estudos;

(c) incentivar a interação entre agentes da lei, governo local e militares, e a comunidade em geral, incluindo a adoção formal de planos de ação (por exemplo, para combater o racismo, a discriminação, a violência de gênero etc.).

3. Atores

46. A principal responsabilidade pela implementação desta Seção do Plano de Ação diz respeito aos ministérios responsáveis pelo serviço público, pelos policiais e militares (por exemplo, dependendo do regime em países específicos, essas categorias podem estar a cargo da Casa Civil, do Ministério do Interior, do Ministério da Justiça ou do Ministério da Defesa), trabalhando em cooperação com outros departamentos governamentais relevantes (por exemplo, os Ministérios da Economia), bem como o governo local.

47. Os atores acima mencionados deverão trabalhar em estreita colaboração com várias instituições nacionais e organizações internacionais, incluindo:
  (a) escolas de formação de servidores públicos, escolas do governo e da polícia e escolas de formação militar, onde houver;
  (b) sindicatos de funcionários públicos e de agentes policiais;
  (c) órgãos legislativos, inclusive das instâncias subnacionais, de defesa dos direitos humanos, assim como comissões parlamentares e grupos consultivos;
  (d) municípios, em especial aqueles pertencentes a associações e/ou redes nacionais e regionais, como a Coalizão Nacional de Cidades contra o Racismo e a Discriminação da UNESCO;
  (e) instituições nacionais de direitos humanos, como ouvidorias e comissões de direitos humanos;
  (f) centros locais e nacionais de formação e de recursos em direitos humanos;
  (g) organizações não governamentais.

48. Outras partes interessadas, envolvidas nesta fase, incluem:
  (a) os meios de comunicação;
  (b) as instituições religiosas;
  (c) as lideranças comunitárias e as instituições da comunidade local;
  (d) os povos indígenas e as minorias;
  (e) o setor privado.

E. *Processo de implementação nacional*

1. Etapas para a implementação

49. Na implementação do presente Plano de Ação, os Estados-membros devem estabelecer metas realistas e meios de ação conforme o contexto, as prioridades e as capacidades do país, e com base em esforços nacionais prévios.

50. Quatro etapas são descritas abaixo, para facilitar o processo de planejamento, de implementação e de avaliação nacional da educação em direitos humanos no ensino superior e na formação dos servidores públicos, policiais e militares. Tais processos devem ser realizados com a participação de todos os atores nacionais relevantes (ver Seções C.3 e D.3, acima).

Etapa 1: Análise da situação atual da educação em direitos humanos na educação superior e na formação dos funcionários públicos, agentes policiais e militares.

Ações

Tendo em mente as estratégias mencionadas nas Seções C e D, acima, deve-se:

(a) obter informações a respeito e analisar os seguintes aspectos, no sentido de preparar estudos de base nacional para cada uma das áreas em questão (educação superior, servidores públicos – possivelmente por categoria –, agentes policiais e militares)[33]:

- a situação atual da educação em direitos humanos no ensino superior e na formação de servidores públicos, agentes policiais e militares, incluindo as iniciativas já realizadas, suas lacunas e seus obstáculos;
- as políticas e a legislação existentes;
- as boas práticas, os recursos e os instrumentos existentes nos níveis local, regional e nacional;
- o contexto histórico e cultural que possa influenciar a educação e a formação em direitos humanos nessas áreas;.
- os atores envolvidos atualmente nesse processo, como instituições governamentais, instituições nacionais de direitos humanos, institutos de pesquisa, organizações não governamentais e outros atores da sociedade civil;
- os esforços complementares, como programas universitários em relação à educação para a paz, educação global, educação intercultural, educação para a compreensão internacional, cidadania democrática e educação de valores aos programas de ética para os profissionais etc.

(b) determinar as iniciativas de educação em direitos humanos existentes e identificar as práticas e os programas eficazes;

(c) identificar as principais características e as áreas de análise, e determinar vantagens e desvantagens, bem como oportunidades e limitações nas áreas acima descritas;

(d) chegar a conclusões sobre o nível de implementação;

(e) considerar a execução dos pontos positivos e das lições aprendidas, bem como aproveitar as oportunidades, considerando também as medidas necessárias para lidar com as desvantagens e as limitações.

Produto

- Elaboração de estudos de base nacional e de ampla divulgação dos resultados, para facilitar o trabalho de implementação da estratégia adotada.

33. Considerando o número de áreas-alvo e a diversidade de atores envolvidos em cada uma delas, o estudo de base pode ser conduzido pelo departamento governamental de coordenação, ou podem ser realizados estudos separados em cada área-alvo pelo(s) ator(es) mais importante(s).

Etapa 2: Definir prioridades e desenvolver uma estratégia nacional de implementação, identificando objetivos e prioridades, e prevendo atividades de implementação (pelo menos para o período 2010-2014).

Ações

(a) Definir os objetivos básicos da implementação em cada uma das áreas-alvo.
(b) Ajustar os objetivos utilizando este Plano de Ação como referência.
(c) Definir prioridades em função dos resultados dos estudos de base nacional, levando em consideração as necessidades mais urgentes e/ou as oportunidades disponíveis.
(d) Enfocar intervenções que tenham impacto, dando prioridade a medidas que possam garantir mudanças sustentáveis em relação a atividades *ad hoc*.
(e) Incentivar a criação de alianças e sinergias entre os diferentes atores.
(f) Identificar os seguintes aspectos:

- insumos – alocação dos recursos disponíveis (humanos, financeiros e de tempo);
- atividades – tarefas, responsabilidades, prazos e metas;
- mecanismos de coordenação da estratégia de implementação nacional;
- produção – produtos concretos, tais como legislação, códigos de conduta, materiais educativos (manuais novos ou revisados), programas de formação, políticas não discriminatórias etc.;
- resultados – mudanças a serem alcançadas.

Produto

- Estratégia de implementação nacional.

Etapa 3: Execução e acompanhamento

Ações

- Divulgar a estratégia de implementação nacional entre os serviços em questão e as partes interessadas, bem como implementar as atividades planejadas em cooperação conjunta.
- Monitorar a implementação no que diz respeito aos marcos identificados.

Produto

- Relatório(s) de progresso em relação à estratégia nacional de implementação.

Etapa 4: Avaliação

Ações

- Adotar autoavaliação e métodos de avaliação independentes para fiscalizar a aplicação, e como meio de aprimorar e fortalecer as atividades.
- Inteirar-se, divulgar e observar a obtenção de resultados.

Produtos

- Relatório(s) nacional(is) sobre os resultados da estratégia de implementação nacional.
- Recomendações para ações futuras com base nas lições aprendidas.

2. Coordenação

51. A principal responsabilidade pela implementação da educação em direitos humanos recai sobre o governo, que deverá determinar um departamento adequado como ponto focal responsável pela coordenação da elaboração, da implementação e do acompanhamento da estratégia nacional. O departamento responsável pela coordenação deve se envolver com as unidades pertinentes, ministérios e outros atores nacionais envolvidos. Deve cooperar também com os organismos nacionais responsáveis pela elaboração de relatórios para os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas (órgãos de tratados[34], relatores especiais e revisão periódica universal), visando a assegurar que o progresso na educação e na formação em direitos humanos no âmbito deste Plano de Ação esteja incluído nos relatórios.

52. O departamento de coordenação deve fazer a ligação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), compartilhando informações sobre o progresso e assegurando a elaboração e a apresentação do relatório de avaliação final do governo nacional, na conclusão da segunda fase.

34. Ver as "Diretrizes harmonizadas relativas à comunicação no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo orientações sobre documentos de base comum e documentos específicos de tratados" (OHCHR. *Compilation of Guidelines on the Form and Content of Reports to be Submitted by States Parties to the International Human Rights Treaties:* report of the secretary-general, paragraph 43, 2009. (International Human Rights Instruments; HRI/GEN/2/Rev.6. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/icm-mc/docs/9th/HRI-GE-2-Rev6.doc>).

F. *Cooperação e apoio internacionais*

53. A cooperação internacional e a assistência devem ser dirigidas ao fortalecimento da capacidade nacional para a educação em direitos humanos e ao apoio à estratégia nacional de implementação do processo. Pode ser fornecida por (pelo/a):

(a) o Sistema das Nações Unidas[35], incluindo suas agências especializadas e a Universidade das Nações Unidas (UNU);

(b) as instituições de formação profissional filiadas à Organização das Nações Unidas, tais como as envolvidas com o bem-estar social; serviços médicos e de saúde; drogas e prevenção ao tráfico; refugiados, migração e segurança de fronteiras; e processo penal;

(c) a Universidade para a Paz (UPAZ), com mandato das Nações Unidas;

(d) outras organizações internacionais intergovernamentais;

(e) as organizações regionais intergovernamentais;

(f) redes de organizações internacionais e regionais de profissionais;

(g) instituições internacionais e redes regionais de ensino superior;

(h) organizações não governamentais internacionais e regionais;

(i) centros internacionais e regionais de recursos e de documentos em direitos humanos;

(j) instituições financeiras internacionais e regionais (Banco Mundial, bancos regionais de desenvolvimento etc.), bem como agências doadoras bilaterais;

(k) agências de desenvolvimento multilaterais e bilaterais.

54. É essencial que esses atores colaborem estreitamente, com o intuito de maximizar os recursos, evitar duplicidades e assegurar a coerência na execução deste Plano de Ação.

55. As organizações acima referidas e as outras instituições podem:

(a) apoiar os governos na elaboração, na execução e no acompanhamento da estratégia nacional de implementação;

35. É importante ter em mente que os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas regularmente levantam questões sobre a formação da educação em direitos humanos junto aos Estados-membros. Por exemplo, os órgãos de tratados, ao examinarem relatórios de análise dos Estados-partes, podem enfatizar a obrigação desses Estados de implementar a formação e a educação em direitos humanos, sendo que tal ênfase pode refletir em suas observações; os órgãos temáticos e nacionais do Conselho de Direitos Humanos (incluindo os procedimentos especiais e os grupos de trabalho) podem incluir em seus relatórios os progressos na educação e na formação em direitos humanos; a formação e a educação em direitos humanos são também consideradas no contexto da revisão periódica universal. Além disso, um órgão específico da UNESCO cuida do acompanhamento da execução da Recomendação sobre a Educação para a Compreensão, a Cooperação e a Paz Internacionais e a Educação Relativa aos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, de 1974.

(b) prestar apoio a outros atores envolvidos, em especial, atores nacionais e locais, organizações não governamentais, associações profissionais, instituições de ensino superior, instituições nacionais de direitos humanos e outras organizações da sociedade civil;

(c) facilitar a troca de informações, em todos os âmbitos, por meio da identificação, da coleta e da divulgação de informações sobre boas práticas, principalmente pela atribuição de prêmios, bem como por meio de materiais disponíveis, de instituições e de programas;

(d) dar suporte às redes de educação em direitos humanos e aos agentes de formação existentes, e promover a criação de novas redes em todos os âmbitos.

G. Coordenação e avaliação

56. O ACNUDH garantirá a coordenação internacional da Segunda Fase do Programa Mundial, em cooperação com entidades relevantes do Sistema das Nações Unidas, em especial a UNESCO, em matéria de educação superior e de outros atores, que também promoverão iniciativas relacionadas a ações de sensibilização.

57. Na conclusão da Segunda Fase, em meados de 2015, cada país irá realizar uma avaliação das ações implementadas no âmbito deste Plano de Ação, tendo como referência as Seções C, D e E. Os Estados-membros serão chamados para disponibilizar seus relatórios finais de avaliação nacional ao ACNUDH. Por fim, o EACDH vai elaborar um relatório global com base nos relatórios nacionais de avaliação e irá apresentá-lo ao Conselho de Direitos Humanos, em 2015.